



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.402, DE 2023

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para estabelecer moratória técnica e científica relativa a pesquisa privada, produção, reprodução, importação, exportação e comercialização de carne animal cultivada no território nacional, até o dia 31 de dezembro de 2028, dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4616/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para estabelecer moratória técnica e científica relativa a pesquisa privada, produção, reprodução, importação, exportação e comercialização de carne animal cultivada no território nacional, até o dia 31 de dezembro de 2028, dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, passa a vigorar acrescida do Art. 14-A, e parágrafo único, com a seguinte redação:

*“Art.14-A. Fica estabelecida moratória técnica e científica, para realização de pesquisa privada, na produção, reprodução, importação, exportação, transporte e comercialização de carne animal, cultivada em laboratório e seus subprodutos, até o dia 31 de dezembro de 2028.*

*Parágrafo único – As pesquisas técnicas e científicas realizadas por entidades públicas de ensino, pesquisa e extensão, ficam excluídas da vedação estabelecida no caput, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua regulamentação.



\* C D 2 3 0 2 6 9 1 4 3 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, no sentido de estabelecer moratória técnica e científica, até o dia 31 de dezembro de 202, para realização de pesquisa por meio da iniciativa privada, relativamente à produção, reprodução, importação, exportação, transporte e comercialização de carne animal cultivada em laboratório, sob qualquer metodologia e seus subprodutos.

Esta iniciativa parlamentar, além dos aspectos de ajustes em uma derivação da produção de proteína animal, por meios não convencionais, tem como vetor principal a proteção das atividades agropecuárias no país, notadamente a produção de proteína animal, representada por um segmento econômico que garante a sustentabilidade alimentar à população brasileira, com agregação de renda e empregos em uma cadeia produtiva de grande densidade para a economia como um todo. É de conhecimento público, que a criação de gado de corte é desenvolvida em todas as regiões do país, com grande variedade expressa na densidade dos bovinos nos sistemas de produção praticados com desenvolvimento de cria, recria e engorda, de forma isolados ou combinação destes com utilização de moderna tecnologia com utilização de pastagens nativas e cultivadas, associadas ou não à suplementação alimentar em pastagem e em confinamento. O círculo produtivo é completo requerendo investimentos de altíssima monta.

A pecuária de corte-intensiva é uma indústria moderna que agrupa técnicas avançadas de manejo e produção, visando maximizar a cadeia produtiva como um todo, em áreas menores, primando pela sustentabilidade econômica e ambiental por meio de rigorosos preceitos de garantia social para o conjunto dos atores envolvidos na produção e em governança de alto nível. Para suportar uma atividade tão importante e de riscos, é comum aos produtores o uso de tecnologias modernas, como sistemas de irrigação,



\* C D 2 3 0 2 6 9 1 4 3 3 0 0 \*



controle de temperatura, alimentação especializada e melhoramento genético dos animais, dentre outras tecnologias apropriadas.

Nesse sentido, a tomada de decisão pelo estabelecimento de uma moratória técnica e científica, relativamente à produção de proteína animal em laboratório, não se posta em nenhuma variável pessimista e contra os avanços da ciência, muito pelo contrário. O que se busca com a presente proposição é um arranjo formado por freios e contrapesos que permitam tanto aos cientistas, empresas privadas e entidades envolvidas na nova modalidade produtiva de proteína animal, quanto ao segmento produtivo de proteína animal, convencional, que possam estabelecer regramentos e condicionantes ajustados para que nenhuma das áreas envolvidas sejam colhidas de surpresas que possam em futuro breve estabelecer crises no segmento produtivo e outras variáveis impeditivas do desenvolvimento. O que se busca, portanto é um equilíbrio para que a política agrícola nacional e principalmente a sociedade esteja suficientemente preparada para novos dias de sustentabilidade alimentar.

Diante do exposto, e ciente que a iniciativa será fundamental para uma discussão equilibrada e a perenidade da cadeia produtiva da pecuária nacional e sustentabilidade alimentar, é que postulo a meus pares o acolhimento e ratificação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2023.

Deputado **LUCIO MOSQUINI**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 Art. 14-A</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199101-17;8171">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199101-17;8171</a>
<b>LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200503-24;11105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200503-24;11105</a>

**FIM DO DOCUMENTO**